

**Prefeitura de
SOROCABA**

ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADO PELA EMPRESA FAST INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., CHEGADA A TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2016 - PROCESSO 5.916/2015-SAAE, DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM CENTRÍFUGAS DECANTER MARCA "ANDRITZ" DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO, PELO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.

Às onze horas do dia vinte e sete de abril do ano dois mil e dezesseis, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Comissão Especial de Licitações do SAAE, para realizarem os trabalhos de julgamento da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interposto a Tomada de Preços em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstra protocolo de recebimento às fls. 443, contendo as razões, motivo pelos quais é conhecido pelos senhores julgadores.

Passando-se a análise da IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa FAST INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, a mesma, em síntese alega que o edital da Tomada de Preços em questão contém cláusulas restritivas ao caráter competitivo do processo licitatório, porque incluiu como objeto do certame, produtos sem similaridade no mercado e com características e especificações exclusivas de uma única marca, alega ainda, que este fato, além de impedir a participação de inúmeros licitantes, demonstra com clareza o direcionamento do certame.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

O edital do certame em seu item 8.1.3, "a3" menciona que será considerada habilitada a licitante que apresentar na Qualificação Técnica:



Atestado(s) expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da empresa, comprovando a execução dos serviços, equivalentes ou superiores a 50 % (cinquenta por cento), similares e compatíveis com o objeto desta licitação, devendo neles constar às quantidades, prazos e características dos serviços (Súmula 24 do TCESP e art. 30 da Lei). Tais atestados deverão estar devidamente registrados em entidade competente - CREA, consideradas as parcelas do objeto da maior relevância, como segue, já na quantidade de 50% (cinquenta por cento) do objeto: Execução de serviços de Manutenção Preventiva e/ou Corretiva e/ou montagem e/ou instalação de centrífugas decanter da marca Andritz, com potência instalada de 11 kW e/ou vazão de 3m³/h;

Por ocasião da análise do Edital de abertura da Tomada de Preços, manifestou-se o Chefe do Departamento de Eletromecânica, engenheiro James Vasconcelos, quando consultado pela Assessoria Técnica Jurídica do SAAE, sobre a escolha da marca, nos termos do artigo 7º, §5º, "in fine", ou do artigo 15, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, o mesmo justificou a escolha da marca por tratar-se de manutenção de equipamentos já existentes da marca Andritz, ou seja, não esta sendo imposta marca e sim objeto de sua descrição, sendo tal informação de relevância para a apresentação da característica do certame.

Novamente consultado o Chefe do Departamento de Eletromecânica, engenheiro James Vasconcelos, o mesmo assim se manifestou: "Visto o objeto ser a Contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em Centrífugas Decanter de fabricação ANDRITZ, foi solicitado que a Capacitação Técnica seja em relação a equipamentos Andritz, portanto necessariamente deve haver referência aos equipamentos ANDRITZ, conforme solicitado, e ainda este Departamento aplicou esta condição levando em consideração o fato de já empregá-la em outros contratos de manutenção cujos objetos são da mesma relevância que o do presente Edital. Além disto, o Departamento entende que os equipamentos possuem particularidades e nível tecnológico tais que é do interesse da Autarquia, visando atingir os níveis de performance desejados com o Objeto, que a Contratada possua experiências anteriores em intervenções em equipamentos de fabricação Andritz.

E ainda, a respeito do pedido de impugnação da FAST INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, informa ainda o mesmo, que baseado no Art.30 da Lei 8.666/93, houve a solicitação de que a empresa licitante apresente atestado de capacitação técnica, como segue: Execução de serviços de Manutenção Preventiva e/ou Corretiva e/ou montagem e/ou instalação de centrífugas decanter da marca Andritz.

Da mesma forma, seguindo a Deliberação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que na Súmula nº 24 descreve:

“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”

Outrossim, entende este Departamento que a argumentação da empresa FAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., não seja válida quanto à alegação de que a exigência seja restritiva, uma vez que tal exigência, como já justificada, visa resguardar a Autarquia contra licitantes que não possuam conhecimento e/ou qualidade técnica para intervir em seus equipamentos de importante função operacional nas ETEs Pitico, Itanguá e Sorocaba 2.

Todavia, levanta-se a questão o objeto, onde sua pertinência é a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em centrífugas decanter de separação de sólidos e líquidos de fabricação Andritz.

Art.7º (...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.(grifo nosso)**

Assim, somente se valendo da solicitação de que a Licitante apresente ter executado serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva e/ou montagem e/ou instalação de centrífugas Decanter da marca Andritz, é que a Autarquia poderá se precaver contra prejuízos, certificando-se, assim, que a licitante terá condições de cumprir seu contrato satisfatoriamente. Corroborando com este entendimento o Ministro Francisco Falcão pondera:

“É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações... mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de



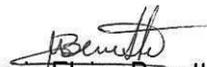
competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Grifei) (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00"

Portanto, fica claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar os licitantes, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos.

Isto posto, resolve esta Comissão conhecer o pedido de IMPUGNAÇÃO, mas negar-lhe provimento mantendo as condições do Edital, encaminhando os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela presidente e membros titulares da Comissão Especial de licitações.


Jovelina Rodrigues Bueno


Maria Eloise Benette


Érica Oliveira Moraes Espindola Franco


Emerson Aragão de Sousa


Luzia Ferran Rodrigues Corrêa

403
/e

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba
TOMADA DE PREÇO 2/2016
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
ILMO. RODRIGO ANTONIO MALDONADO SILVEIRA – DIRETOR GERAL

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço contínuo de manutenção preventiva e corretiva em centrífugas decanter marca "Andritz" das Estações de Tratamento de Esgoto.

FAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.771.589/0001-12, com sede na Av. José Leonardo Santos, nº 1955, Bairro Vila Sete de Julho, Capinzal – SC, CEP: 89.665-000, na qualidade de interessada licitante junto autos do processo licitatório acima destacado, em andamento neste órgão público, neste ato representada por seus procuradores firmatários, instrumento de mandato em anexo, vem à presença da Presidente da Comissão de Licitações, com fundamento na Lei 8.666/93, interpor a presente IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital, expondo e requerendo ao final:

Resumo da Concorrência Pública:

Em data de 07/04/2016, foi lançado pelo Exmo Rodrigo Antonio Maldonado Silveira – Diretor Geral, aviso de licitação consignando a abertura do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.919/2015 - SAAE, modalidade TOMADA DE PREÇO Nº 2/2016, tendo por objeto a Contratação de empresa para prestação de serviço contínuo de manutenção preventiva e corretiva em centrífugas decanter marca "Andritz" das Estações de Tratamento de Esgoto, pelo tipo menor preço global.

Do corpo do aludido ato convocatório, se extrai:

8.1.3 Qualificação Técnica subitem a3 Atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da empresa, comprovando a execução dos serviços, equivalentes ou superior a 50% (cinquenta por cento), similares e compatíveis com o objeto desta licitação, devendo neles contar as quantidades, prazos e características dos serviços (Súmula 24 do TCE/SP e art. 30 da Lei). Tais atestados deverão estar devidamente registrados em entidade competente – CREA, consideradas as parcelas do objeto da maior relevância, como segue, já na quantidade de 50% (cinquenta por cento) do objeto:

- Execução de serviços de Manutenção Preventiva e/ou Corretiva e /ou Montagem e/ou instalação de centrífugas decanter da marca Andritz, com potência instalada de 11kW e/ou vazão de 3m³/h;

Razões da presente Impugnação:

De acordo com a empresa representante, o Edital de Licitação nº 2/2016 continha cláusulas restritivas ao caráter competitivo do processo licitatório porque incluiu, como objeto do certame, produtos sem similaridade no mercado e com características e especificações exclusivas de uma única marca. No entender da representante, esse fato, além de impedir a participação de inúmeros licitantes, demonstra com clareza o direcionamento do certame. Por isso, requer analisar os fatos, tomar as devidas providências com o intuito de corrigir as irregularidades e decretar a nulidade da licitação e dos demais atos que a ela sucederam.

4

Av. José Leonardo Santos, nº 1955 – Capinzal/SC – Fone: (49) 3555.7250

www.fastindustria.com.br


Ema R. Lied G. Mala
Setor de Licitação e Contratos
25/04/16



'Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I -

§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato de convocação.'

Dessa forma, entende a empresa Fast Indústria e Comércio Ltda., ora representante, que o edital restringiu a participação de inúmeros interessados, inclusive ela, por incluir bens sem similaridade ou 'bens com características e especificações exclusivas de uma única marca'

'Art. 15. (...)

§ 7º. Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação da marca'

'REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. TOMADA DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM CENTRÍFUGAS DECANTER MARCA "ANDRITZ" DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO. IRREGULAR INDICAÇÃO DE MARCAS. RESTRIÇÃO SIGNIFICATIVA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE QUE SOMENTE SE DÊ PROSSEGUIMENTO À LICITAÇÃO APÓS IMPLEMENTADAS TODAS AS CONDIÇÕES E CORREÇÕES NECESSÁRIAS, MOMENTO EM QUE SE DEVERÁ PROCEDER À REPUBLICAÇÃO INTEGRAL DO EDITAL, REINICIANDO A CONTAGEM DOS PRAZOS LEGAIS PARA APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROPOSTAS.

1) É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido marca'.

8.13.018

Termos em que aguarda deferimento.

Capinzal (SC), 25 de Abril de 2016.

Atenciosamente,

Fernando Rodrigues
FAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ/MF Nº 00.771.598/0001-12

Av. José Leonardo Santos, nº 1955 - Capinzal/SC - Fone: (49) 3555.7250

www.fastindustria.com.br

Em R. Lied G. Mala
Setor de Licitação e Contratos

25104116



TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS
AV.: XV DE NOVEMBRO, 173 - CENTRO - CAPINZAL - SC
FONE: (49) 3555-1093
BEL: ALIOMAR JOSÉ ACUCENO MALISKA - TABELIÃO

-AUTENTICAÇÃO - 078131

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução
documento que me foi apresentado com a qual conferi
Capinzal, 21 de dezembro de 2015

Emolumentos: R\$ 2,75 + selo: R\$ 0,55 -- Total: R\$4,30

Em testemunho da verdade

() ALIOMAR JOSÉ ACUCENO MALISKA () GRACIELI APARECIDA BORGES
() GERALDO JOSÉ SUSIN

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal EDK96831-Z0NR
Confira os dados do ato em: selo.jsc.jus.br



